



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10521.720440/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.596 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente FERTILIZANTES PIRATINI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2016

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. CABIMENTO.

Por representar informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, a não prestação correta de informações de frete, seguros e acréscimos ao valor aduaneiro configura conduta típica da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 1015400/00106/17, que aplicou multa no valor de R\$ 72.599,07 por prestação de informação inexata na Declaração de Importação (DI) n.º 16/1572276-0, conforme Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1.º.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 4 e 5), em análise documental da DI, a autoridade aduaneira verificou que não havia sido anexado ao dossiê eletrônico documento relativo ao valor da capatazia (THC) informada na DI.

Intimado, o importador apresentou as notas 2016/140 e 2016/141 (fls. 12 e 13) referentes ao serviço realizado, a partir das quais verificou-se a inexatidão da informação prestada na DI, não apenas desse valor, mas de diversos outros com ele relacionados, conforme item 3 do mencionado Relatório de Ação Fiscal.

Nesse sentido, a autoridade fiscal aplicou a multa prevista na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1.º.

O importador apresentou manifestação de inconformidade alegando que: (i) apresentou a declaração de importação de registro antecipado, onde foi considerado um valor aproximado de frete *collect* (THC), com a conclusão da operação de descarga do navio, foi procedida à retificação da DI, com a correção do valor do THC; (ii) por tratar-se de mercadorias importada sem recolhimento de tributos, os campos mencionados pelo Auditor-Fiscal não são necessários para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; (iii) as exigências foram cumpridas e invoca os princípios constitucionais da razoabilidade e constitucionalidade; e (iv) inexistência de omissão e de dano ao Erário e que agiu de boa-fé.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa do Acórdão n.º 107-013.703, abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO CONTROLE ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA.

Quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aplicável é a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, com base no art. 84 da MP n.º 2.158, de 2001, combinado com art. 69, caput e §1.º, da Lei n.º 10.833, de 2003. As informações relacionadas a despesas de capatazia devem ser prestadas pelo importador nas respectivas declarações de importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do resultado do julgamento em 06/12/2021, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2021, na qual repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-002.596 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10521.720440/2017-16

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conhecimento, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF n.º 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar o mérito.

3. Mérito

Alega a recorrente que registrou DI na modalidade de despacho “antecipado” e portanto teria um prazo, após a descarga, para realizar retificações, corrigindo eventuais divergências que só poderiam ser verificadas com a descarga da mercadoria. Por essa razão, informou um valor aproximado com relação ao THC, para corrigi-lo quando soubesse o valor correto.

Argumenta, ademais, que as informações não prestadas na DI não eram necessárias ao procedimento de controle aduaneiro, devendo a multa ser afastada, já que a importação estava isenta de tributos e apenas para o pagamento do AFRMM necessitaria da informação do THC.

Primeiramente cabe destacar que os documentos anexados pela recorrente no presente processo, não se referem a DI 16/1572276-0, sendo, portanto, incapazes de colaborar com qualquer das argumentações apresentadas no Recurso Voluntário.

Consta nos autos, que a DI realmente foi registrada na modalidade antecipada, em 06/10/2016, e que foi retificada pela primeira vez em 09/11/2016, alterando diversos campos e, entre eles, o valor referente à capatazia (de \$32.000 para \$32.496,88).

Conforme as notas 140 e 141 (fls. 12 e 13), datadas de 07/11/2016, os serviços foram realizados entre 18 e 23/10/2016, totalizando um valor de R\$ 201.375,38. Ou seja, mesmo após a descarga e de posse das notas referentes ao serviço prestado, as informações registradas na retificação da DI estavam incorretas.

Apenas em 06/12/2016, após questionamento do Auditor-Fiscal, o valor foi alterado, mas ainda assim com erros. Foi necessária uma terceira retificação (10/04/2017) para a correta informação na declaração.

Nesse sentido, o recorrente tem razão quando informa que teria prazo para realizar a retificação da DI antecipada, após sua chegada. Tal retificação é imprescindível para a vinculação da carga à declaração, ajuste das quantidades descarregadas e pagamento da diferença de tributos, se houver. Tanto é assim, que somente após essa retificação e juntada dos documentos é que a declaração pode ser desembaraçada, conforme artigo 50, da IN SRF 680/2006.

No entanto, o que se verifica é que mesmo realizando a retificação, o importador prestou a informação de forma inexata, sendo necessária a intervenção da autoridade aduaneira para sua correção.

Não há que se falar que informação é desnecessária ao controle aduaneiro. A correta composição do valor aduaneiro é um dos pontos mais sensíveis no controle aduaneiro da importação para gerenciamento de riscos e verificação de fraudes, independentemente do recolhimento de tributos. Sobre esse ponto, reproduzo abaixo o voto da DRJ, que trata da necessidade da prestação das informações na DI:

(...) Independentemente de incidência ou não tributária sobre a carga importada, a Interessada possui deveres instrumentais a cumprir, conforme dispõe o parágrafo único do art. 175 do Código Tributário Nacional: “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente”.

A Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2006, que disciplina o despacho de importação, estabelece, em seu art. 4º, que a declaração de importação do importador consiste na prestação das informações constantes do anexo único, que devem ser prestadas em campo próprio. Especificamente, no item 25 do anexo único, o importador está obrigado a informar o custo do frete internacional das mercadorias objeto do despacho, na moeda negociada, incluindo as despesas de carga, descarga e manuseio associadas (capatazia), entre outros dados essenciais ao controle aduaneiro.

As informações listadas no anexo único da IN SRF n.º 680, de 2006, são necessárias, ou indispensáveis, para a determinação do controle aduaneiro apropriado e sua prestação exata de informações na declaração de importação constantes dos documentos instrutórios, ou quaisquer outros solicitados pela fiscalização para confirmá-las, para fins de controle aduaneiro, está prevista no inciso II do art. 25 da referida instrução normativa.

O efetivo cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação aos intervenientes no comércio exterior possibilita o devido controle aduaneiro exercido pela RFB, essencial à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, na forma do art. 237 da Constituição de 1988. A justificação da obrigação acessória imposta, portanto, visa à proteção de bem jurídico tutelado pelo Estado: o controle aduaneiro.

Cabe reforçar, que apesar do recorrente contestar apenas a retificação do valor da capatazia, vários outros campos com informações incorretas foram detectados pela autoridade fiscal, conforme item 3 do Relatório de Ação Fiscal (fls. 4 e 5).

Nesse sentido, entendo que a recorrente incidiu na infração de omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei n.º 10.833, de 2003, regulamentados pelo art. 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759, de 2009.

Conclusão.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer parcialmente o recurso, e na parte conhecida, NEGAR seu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto